

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

LEI N.º 2286/2019

Súmula: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, através de Processo Seletivo Simplificado-PSS, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte, - LEI:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público a Câmara de Vereadores de Dois Vizinhos poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação de Advogado, Contador, Oficial Administrativo e Oficial Legislativo que visa:

I – suprir afastamentos do servidor efetivo em decorrência de licenças asseguradas nas leis municipais.

II – atender necessidades quanto à manutenção do serviço público, em caso de vacância de cargo público.

§ 1º O número de vagas será de acordo com o estabelecido na Lei Municipal 2018/2015 e alterações.

§ 2º A contratação dos profissionais de que trata o inciso I, deverá atender a requisitos de titulação e competência profissional, de acordo com o estabelecido nas Leis Municipais 1680/2012 e suas alterações e Lei 2018/2015 e alterações.

§ 3º A carga horária, os deveres e as atribuições são as mesmas previstas para os detentores de cargo efetivo.

§ 4º É vedado o desvio de função do profissional contratado, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 3º Fica autorizada a criação de Cadastro de Reserva para substituição dos servidores efetivos ocupantes dos cargos de Advogado, Contador, Oficial Administrativo e Oficial Legislativo em seus afastamentos legais superiores a 30 (trinta) dias.

Art. 4º As contratações a que se refere esta Lei somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, e se darão mediante autorização prévia do Chefe do Poder Legislativo.

Art. 5º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, sendo desnecessária a realização de concurso público.

Art. 6º A contratação prevista nesta Lei terá a mesma duração do afastamento do servidor efetivo, até o prazo máximo de 01 (um) ano, não havendo prorrogação.

Parágrafo Único. Os contratos serão de natureza administrativa e especial e terão como causa obrigatória de extinção o retorno do titular ao cargo efetivo.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será o vencimento básico equivalente ao nível inicial de carreira dos cargos efetivos de Advogado, Contador, Oficial Administrativo e Oficial Legislativo.

Art. 8º Somente poderão ser contratados nos termos desta Lei, os candidatos que comprovarem os seguintes requisitos:

I – possuir habilitação profissional para o exercício da função;

II – ser brasileiro;

III – ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

IV – gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de necessidade especial incompatível com o exercício das funções, mediante Atestado de Saúde Ocupacional emitido por profissional competente;

V – estar em dia com o serviço militar;

VI – estar em gozo dos direitos civis e políticos;

VII – não ter sido demitido do serviço público.

Art. 9º Ao servidor temporário serão assegurados o direito a:

I – cobertura previdenciária;

II – proporcional de férias ao tempo de serviço prestado;

III – licença-maternidade;

IV – licença-paternidade;

V – proporcional de gratificação natalina ao tempo de serviço prestado;

VI – afastamentos decorrentes de:

a) casamento: de 7 (sete) dias;

b) luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por 5 (cinco) dias;

Art. 10. São deveres do contratado:

I – ser assíduo;

II – ser pontual;

III – exercer com zelo e dedicação as atribuições que lhe forem conferidas;

IV – observar normas legais e regulamentares;

V – cumprir ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VI – tratar a todos com urbanidade;

VII – ser eficiente;

VIII – guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão da função;

IX – apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso.

Parágrafo Único. É motivo de exoneração, nos termos desta Lei, a ausência ao serviço por mais de 07 (sete) dias consecutivos, sem motivo justificado.

Art. 11. Ao contratado na forma da presente Lei é vedada a prática dos seguintes atos:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente sem autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia autorização do chefe imediato, qualquer documento ou objeto da repartição ou local onde desempenha suas respectivas atribuições;

III – repassar a outrem, servidor ou não, o desempenho de suas atribuições;

IV – prevaricar, receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer natureza, em razão do exercício da função temporária para a qual fora contratado;
V–retirar, modificar ou substituir, sem prévia autorização competente, qualquer documento do órgão municipal, com o fim de criar direito, obrigação ou alterar a verdade dos fatos;
VI–entreter-se nos locais e horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço;
VII–empregar materiais e bens da Câmara em serviço particular;
VIII–recusar-se a atualizar seus dados cadastrais e funcionais quando solicitado.

Art. 12. O pessoal contratado na forma da presente Lei responde civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 13. A exoneração poderá ser a qualquer tempo, de acordo com critérios fixados na presente Lei.

Parágrafo Único. O contratado que descumprir deveres ou infringir proibições desta Lei ficará impedido de participar dos processos seletivos simplificados por um período de 05 (cinco) anos, garantindo contraditório e ampla defesa ao acusado.

Art. 14. É vedada a nomeação e/ou designação do servidor temporário para exercer qualquer função alheia a que se inscreveu no processo seletivo simplificado.

Art. 15. A rescisão de acordo com a presente Lei dar-se-á:

I – pelo término do prazo contratual;

II–por iniciativa do contratante, a qualquer tempo, com aviso prévio de 15 (quinze) dias, garantindo o pagamento das verbas rescisórias constantes na presente Lei;

III–por iniciativa do contratado, a qualquer tempo, com aviso prévio de 15 (quinze) dias.

Art. 16. O candidato que pedir exoneração antes do período determinado no contrato de trabalho daquele exercício e não cumprir o aviso prévio previsto no item III do art. 15, poderá perder pontos na inscrição do próximo Processo Seletivo Simplificado no Município de Dois Vizinhos.

Art. 17. A contratação nos termos desta Lei não confere direito nem expectativa de estabilidade no serviço público municipal.

Art. 18. Os casos omissos serão tratados de acordo com a Lei 577/93 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Dois Vizinhos e alterações, sendo válida a legislação mais recente em caso de conflito.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos–PR, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, 58º ano de emancipação.

Raul Camilo Isotton - Prefeito

Cod293563